



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.413

ENTIDADE: Fundo do Direito da Criança e do Adolescente – FDCA

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente – FDCA,

referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

ACÓRDÃO Nº 11.776/2020

PLENÁRIO

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundo do Direito da Criança e do Adolescente - FDCA. Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Cientificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente - FDCA, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade do Senhor Gabriel Maia Gelpke, Gestor do Fundo à época, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas o atendimento parcial das exigências contidas no item XV letras a, b e c, do Anexo VII do Manual de Referência – 3ª edição, da Res. TCE/AC nº 87/2013 e a incorreção na escrituração contábil referente a uma contratação de prestação de serviços, devendo ser classificado no elemento de despesa 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica no valor de R\$ 2.400,00 e não no elemento de despesa 33.90.30 -Material de Consumo; 2) Dar ciência do apurado ao atual responsável pelo Fundo do Direito da Criança e do Adolescente - FDCA, para providenciar a correção das falhas identificadas nas próximas edições da matéria, nos termos do artigo 53, da LCE nº 38/1993, caso ainda persistam tais impropriedades. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Rio Branco – Acre, 27 de fevereiro de 2020.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS
Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.413

ENTIDADE: Fundo do Direito da Criança e do Adolescente – FDCA

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente – FDCA,

referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente - FDCA, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Gabriel Maia Gelpke**, Gestor do Fundo à época, **encaminhada tempestivamente** a este Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2017, dentro do prazo regulamentado no art. 2º, §2º, inciso II, alínea h, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Por meio do Relatório Preliminar de Análise Técnica às fls. 59/67, a 2. DAFO/1ªIGCE analisou a documentação encaminhada e ao final sugeriu a audiência do responsável para apresentar defesa quanto às inconformidades descritas no item 9, do relatório (ausência da assinatura do responsável pelo Controle Interno no parecer sobre as contas da entidade e; não atendimento das exigências do item XV letras a, b e c, do Anexo VII do Manual de Referência – 3ª edição, da Res. TCE/AC nº 87/2013 e; incorreção na escrituração contábil referente a uma contratação de prestação de serviços). Devidamente citado (fls. 71/72), o responsável apresentou, inicialmente, pedido de dilação de prazo (fl. 77), o que lhe foi deferido (fl. 79). Em seguida, apresentou a Defesa de fls. 82/94. Instada a se manifestar sobre a defesa apresentada pelo responsável, a DAFO/1ªIGCE elaborou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 99/102. Por seu turno, o Ministério Público junto a este TCE manifestou-se às fls. 107/108 dos autos, em pronunciamento da Ilustre Senhora Procuradora, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima. Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 02). É o relatório.

Rio Branco – Acre, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.413

ENTIDADE: Fundo do Direito da Criança e do Adolescente – FDCA

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente - FDCA,

referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente - FDCA, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Gabriel Maia Gelpke**, Gestor do Fundo à época, **encaminhada tempestivamente** a este Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2017, dentro do prazo regulamentado no art. 2º, §2º, inciso II, alínea h, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A análise técnica realizada pela DAFO/1ªIGCE constatou às seguintes inconformidades: a) ausência da assinatura do responsável pelo Controle Interno no parecer sobre as contas da entidade; b) não atendimento das exigências do item XV letras a, b e c, do Anexo VII do Manual de Referência – 3ª edição, da Res. TCE/AC nº 87/2013 e; c) incorreção na escrituração contábil referente a uma contratação de prestação de serviços.

Instado a se manifestar sobre o apurado, o responsável apresentou razões de justificativa que foram analisadas pela DAFO/1ªIGCE, através de Relatório Conclusivo de Análise Técnica, que constatou a permanência das seguintes impropriedades: atendimento parcial das exigências contidas no item XV letras a, b e c, do Anexo VII do Manual de Referência – 3ª edição, da Res. TCE/AC nº 87/2013 e incorreção na escrituração contábil referente a uma contratação de prestação de serviços, razão pela qual propôs que sejam consideradas regulares com ressalvas as contas ora em análise.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

O Ministério Público Especial, por meio de Parecer, igualmente opinou pela regularidade com ressalvas das contas do referido Fundo, com fulcro no artigo 51, inciso II, da LCE nº 38/93.

Em face do exposto, voto:

- 1. Pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente FDCA, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade do Senhor Gabriel Maia Gelpke, Gestor do Fundo à época, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas o atendimento parcial das exigências contidas no item XV letras a, b e c, do Anexo VII do Manual de Referência 3ª edição, da Res. TCE/AC nº 87/2013 e a incorreção na escrituração contábil referente a uma contratação de prestação de serviços, devendo ser classificado no elemento de despesa 33.90.39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica no valor de R\$ 2.400,00 e não no elemento de despesa 33.90.30 Material de Consumo;
- **2. Dar ciência** do apurado ao atual responsável pelo Fundo do Direito da Criança e do Adolescente FDCA, para providenciar a correção das falhas identificadas nas próximas edições da matéria, nos termos do artigo 53, da LCE nº 38/1993, caso ainda persistam tais impropriedades. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator